

# MS.55.3 - CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO



**INSTITUTO PORTUGUÊS DO SANGUE  
E DA TRANSPLANTAÇÃO, IP**

**2024**

## MS.55.3 Código de Ética, Conduta e Prevenção da Corrupção

---

### ÍNDICE

○ Nota Introdutória .....	3
○ Objetivos .....	4
○ CAPÍTULO I - OBJETO E AMBITO DE APLICAÇÃO .....	5
○ CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E NORMAS DE BOA CONDUTA .....	5
○ CAPÍTULO III DEVERES E RESPONSABILIDADES .....	8
○ CAPÍTULO IV CONFLITO DE INTERESSES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS .....	8
○ CAPÍTULO V SANÇÕES CRIMINAIS E DISCIPLINARES .....	15
○ CAPÍTULO VI PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS .....	16
○ CAPÍTULO VII TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS .....	16
○ CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS .....	17
○ Anexo 1 – Modelo de Declaração de suprimento de conflito de interesses .....	19
○ Anexo 2 – Modelo de Declaração de inexistência de conflito de interesses .....	20
○ Anexo 3 – Modelo de Requerimento de Autorização do Regime de Acumulação de Funções .....	21
○ Anexo 4 – Artigos Código Penal .....	23

## Nota Introdutória

O Código de Ética, Conduta e Prevenção da Corrupção do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST, IP) define os princípios e normas de comportamento em matéria de ética profissional que todos os seus trabalhadores, dirigentes, e demais colaboradores/as, devem observar no exercício das suas funções, quer nas relações entre si quer no relacionamento profissional com instituições externas, públicas ou privadas, e os cidadãos.

Constitui um instrumento de autoregulação e um compromisso de orientação assumido pelos trabalhadores, dirigentes, e demais colaboradores/as, do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST, IP).

No que respeita às suas atribuições e competências, o IPST, IP assume-se também como entidade prestadora de serviços, conduzindo toda a atividade com respeito pelos princípios éticos e de responsabilidade social e ambiental, privilegiando os compromissos assumidos com todas as partes interessadas.

A responsabilidade do IPST, IP para com o presente Código tem em consideração:

- A natureza e o âmbito do IPST, IP.

Assim sendo, pretende o IPST, IP que este Código seja referência em toda a atividade desenvolvida pelo organismo, e instrumento orientador presente nas relações que se estabelecem em nome do IPST, IP de modo a contribuir para a construção progressiva e consistente de uma cultura que espelhe a prossecução de valores essenciais:

- COMPROMISSO SOCIAL
- ÉTICA
- QUALIDADE
- RIGOR
- TRANSPARÊNCIA

## Objetivos

O Código de Ética, de Conduta e de Prevenção da Corrupção do IPST, IP estabelece os princípios e as linhas de orientação em termos de ética profissional para trabalhadores na sua relação com as partes interessadas, nomeadamente a tutela, organismos do IPST, IP, entidades parceiras, entidades fornecedoras e comunidade, delineando a sua atuação e respetiva conduta no desenvolvimento da sua atividade, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais em vigor.

Assim, este Código visa a prossecução dos seguintes objetivos:

- Dar cumprimento ao estipulado no art.º 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.
- Dar a conhecer que o IPST, IP desenvolve a sua atividade de forma ética, social e ambientalmente responsável, assente em valores que garantem uma cultura organizacional forte e coerente com práticas e princípios de natureza ética já edificados.
- Reforçar junto de trabalhadores os valores pelos quais se rege, contribuindo para uma cultura organizacional e individual coesa que se revele tanto nas suas relações recíprocas, como nas relações estabelecidas em nome do IPST, IP.
- Reforçar junto de todas as suas partes interessadas a vivência e partilha destes valores nas suas relações internas e externas, dando-lhes a conhecer o grau de exigência adotado e pretendido pelo IPST, IP, reforçando a confiança dos diversos públicos no seu desempenho.
- Constituir um documento de referência no que toca aos princípios éticos existentes, aplicáveis a todo o universo do IPST, IP, entre os quais os seus valores, a sua política de sustentabilidade, os Princípios Éticos da Administração Pública, bem como os deveres e garantias presentes na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e os princípios constantes na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, entre outros, e divulgá-lo às suas partes interessadas.
- Promover, pelo exemplo, os seus padrões de conduta, difundindo-os a outros organismos do IPST, IP, disseminando assim as suas boas práticas neste âmbito.

## CAPITULO I

### **OBJETO E AMBITO DE APLICAÇÃO**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O Código de Ética, Conduta e Prevenção da Corrupção, doravante designado por Código, estabelece um conjunto de princípios e regras gerais em matéria de ética e de prática profissional, que devem ser observados por todos os trabalhadores ao serviço do IPST,IP no exercício das suas funções, nas relações entre si e com terceiros.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de Aplicação**

1. O presente Código aplica-se a todos os trabalhadores do IPST,IP, independentemente da sua função, natureza do vínculo, posição hierárquica que ocupem ou unidade orgânica em que estão integrados, incluindo dirigentes e aqueles/as que exerçam a sua atividade em regime de prestação de serviços ou de estágio.
2. O Código é, também, aplicável aos titulares dos cargos de Presidente e de Vogal do conselho diretivo do IPST,IP, sem prejuízo do seu estatuto normativo específico ao qual se encontram especialmente sujeitos.
3. O disposto no Código não prejudica, ainda, a aplicação de outros regimes especiais de conduta a que os seus trabalhadores estejam sujeitos, designadamente as regras deontológicas.

## CAPÍTULO II

### **PRINCÍPIOS E NORMAS DE BOA CONDUTA**

#### Artigo 3.º

##### **Princípios Gerais**

No exercício das suas funções os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem pautar a sua atuação pelos princípios gerais e éticos consagrados na lei, nomeadamente no Código de Procedimento Administrativo, na Constituição da República Portuguesa, na Carta Ética da Administração Pública, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

## Artigo 4.º

**Princípio da Prossecução do Interesse Público**

1. O interesse público deve prevalecer sempre sobre os interesses particulares ou de grupo, devendo os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP orientar a sua atividade para a prossecução do mesmo, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e tendo em vista a prestação de um serviço de excelência e uma cultura de confiança na atuação do IPST,IP.
2. A direção e trabalhadores do IPST, IP prestam atividade exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiras pessoas, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupam ou da atividade que exercem.

## Artigo 5.º

**Princípio da Legalidade**

Os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem atuar em conformidade com a lei e o direito, as normas regulamentares e orientações superiores aplicáveis, e dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

## Artigo 6.º

**Princípio da Integridade**

Na sua atuação os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter.

## Artigo 7.º

**Princípio da Igualdade e Não Discriminação**

No relacionamento profissional entre si e o público em geral, os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem garantir a igualdade de tratamento e não discriminação, abstendo-se de qualquer comportamento ofensivo e de privilegiar, beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa em razão da sua ascendência, raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, língua, território de origem, situação económica ou condição social.

## Artigo 8.º

**Princípio da Proporcionalidade**

Os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP só podem exigir aos cidadãos o necessário, e indispensável, à realização da missão e atribuições do Instituto, devendo agir de modo adequado e proporcional aos objetivos prosseguidos.

## Artigo 9.º

**Princípio da Colaboração e Boa-Fé**

Os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem colaborar com os cidadãos segundo o princípio da Boa-fé, designadamente, prestando-lhes informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, célere e cortês, e apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.

## Artigo 10.º

**Justiça, Imparcialidade e Independência**

Os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, adotando no exercício das suas funções uma postura de neutralidade e independência face a eventuais interesses pessoais, familiares ou outros.

## Artigo 11.º

**Princípio da Competência e Responsabilidade**

1. Os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem executar as suas funções ou atividades com zelo e eficiência, de forma dedicada e espírito crítico construtivo, empenhando-se na respetiva valorização profissional e atualização do conhecimento técnico, necessário ao bom desempenho das suas tarefas.
2. Devem estar conscientes de que o modo como exercem as suas funções tem reflexos na imagem do IPST,IP, adotando uma conduta adequada a promover a confiança do público em geral, e organismos externos, na atuação do instituto.

## Artigo 12.º

**Princípio da Lealdade e Colaboração**

1. No exercício da sua atividade, os trabalhadores do IPST,IP devem agir de forma leal, solidária e cooperante com os superiores hierárquicos, cumprindo as orientações emitidas, em razão do serviço e sob a forma legal, e respeitando os canais de comunicação hierárquicos estabelecidos.
2. Devem, ainda, promover um ambiente de trabalho saudável, adotando uma atitude de respeito mútuo e conciliatória na gestão de eventuais conflitos, abster-se de comportamentos hostis ou ofensivos, e facultar toda a informação necessária à realização do trabalho em equipa e ao desenvolvimento de atividades por parte de outros colegas.
3. Os trabalhadores do IPST,IP devem, também, contribuir para a criação de valor interno, designadamente, através da partilha de informação e/ou conhecimento adquirido no exercício das suas funções.

## CAPÍTULO III

**DEVERES E RESPONSABILIDADES**

## Artigo 13.º

**Deveres**

No exercício das suas funções, dirigentes e trabalhadores do IPST, IP devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer vantagem, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiras pessoas utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhes sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções ou atividade.

## Artigo 14.º

**Responsabilidades**

1. O incumprimento do disposto no presente Código implica:

- a) Responsabilidade perante o membro do Governo que tutela o IPST, IP, no caso de titulares de cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus.
- b) Responsabilidade perante a direção superior do IPST, IP, no caso de titulares de cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º grau e no restante universo de trabalhadores e trabalhadores do IPST, IP

2. O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

## CAPITULO IV

**CONFLITO DE INTERESSES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

## Artigo 15.º

**Conflitos de interesses**

1. Considera-se que existe conflito de interesses quando dirigentes e universo de trabalhadores do IPST, IP se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar



seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, no âmbito dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

2. Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, o IPST, IP, como entidade adjudicante, deve, de acordo com os normativos previstos no CCP, adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conflito de interesses, de acordo com os normativos previstos no CCP, qualquer situação em que o/a dirigente, o trabalhador ou a trabalhadora de uma entidade adjudicante ou de uma entidade prestadora de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.

#### Artigo 16.º

##### **Suprimento de conflito de interesses**

1. O dirigente de nível superior de 1.º grau do IPST, IP que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação ao membro do Governo que tutela o IPST, IP, logo que detete o potencial de conflito.

2. O dirigente de nível superior de 2.º grau do IPST, IP que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação a dirigente de nível superior de 1.º grau do IPST, IP, logo que detete o potencial de conflito.

3. Os dirigentes de nível intermédio de 1.º e 2.º graus do IPST, IP, bem como qualquer trabalhador ou trabalhadora do IPST, IP que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação a dirigente de nível superior de 1.º grau do IPST, IP, logo que detete o potencial de conflito.

4. Qualquer dirigente, ou trabalhador do IPST, IP que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código e da legislação em vigor sobre a matéria, designadamente o previsto no CPA e o no CPC.

5. O modelo de declaração a preencher e utilizar para comunicar suprimento de conflito de interesses, encontra-se previsto no Anexo 1 a este Código.

6. Antes do início de funções, os membros do júri e demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente perito/a, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no Anexo 2 a este Código.

7. Antes do início de funções o/a gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no Anexo 2 a este Código.

#### Artigo 17.º

##### **Acumulação de Funções**

1. As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, podendo ser acumuladas outras atividades, remuneradas ou não remuneradas, enquadráveis nas condições legalmente previstas e desde que previamente autorizadas pelo Conselho Diretivo, conforme Anexo 3.

2. O DGRHF deverá disponibilizar, nos canais internos de comunicação do IPST,IP, os procedimentos a observar para efeitos de pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.

#### Artigo 18.º

##### **Ofertas**

1. Os dirigentes e trabalhadores do IPST, IP abstêm-se de aceitar oferta, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas públicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2. Para os efeitos do presente Código, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a €150.

3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Estado, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 19.º.

## Artigo 19.º

**Dever de entrega e registo**

1. As ofertas recebidas, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente apresentadas ao IPST, que delas mantém um registo de acesso público.
2. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo IPST, IP de acordo com as orientações da respetiva tutela.

## Artigo 20.º

**Convites ou benefícios similares**

1. Os dirigentes e trabalhadores do IPST, IP abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4.
2. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a € 150.
3. Os dirigentes e trabalhadores do IPST, IP, nessa qualidade convidados podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.
4. Os dirigentes e trabalhadores do IPST, IP, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de € 150:
  - a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo ou exercício da atividade; ou
  - b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

## Artigo 21.º

**Relações de trabalho**

1. O IPST, IP deve proporcionar um bom ambiente organizacional, promovendo o trabalho em equipa e a partilha de conhecimentos, valorizando ainda o contributo individual.

2. As relações de trabalho devem basear-se, entre outras, na integridade, na lealdade, no respeito mútuo, e na partilha de informação e conhecimento e cooperação por forma a promover um clima saudável e de confiança.
3. Deve ser respeitado o trabalho de colegas, independentemente da área e carreira em que se inserem e das funções que desempenham, em consonância com os valores e objetivos da organização, aumentando a qualidade e a confiança nas relações.
4. Devem ser evitados os conflitos, cabendo ao universo de trabalhadores evitar situações geradoras de mal-estar.
5. Sendo necessário, caberá à chefia direta ou à Direção do IPST, IP a sua resolução, conforme a gravidade e/ou persistência do conflito.
6. A relação entre trabalhadores/as e dirigentes deve ser pautada bilateralmente por regras de natureza ética centradas na pessoa humana, que se traduzem no desempenho das atividades profissionais com integridade, lealdade, justiça e cooperação, adotando sempre um tratamento digno e respeitoso.
7. Situações de agressão física no trabalho devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos existentes para tais efeitos.
8. Situações de assédio moral e/ou sexual no trabalho devem ser reportadas e tratadas através dos canais internos existentes para tais efeitos, nos termos definidos no Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio no Trabalho do IPST, IP.

#### Artigo 22.º

#### **Salvaguarda e Utilização de Recursos do IPST, IP**

Os dirigentes e trabalhadores devem zelar pela manutenção e proteção dos bens que integram o património físico, financeiro e intelectual do IPST, IP, não o utilizando de forma abusiva ou imprópria nem permitindo esse tipo de utilização por terceiros pessoas.

#### Artigo 23.º

#### **Atendimento ao Público em Geral**

1. Na qualidade de organismo público, o IPST, IP deve orientar a sua ação no atendimento ao público de acordo com os princípios éticos apresentados neste Código e com a legislação em vigor.

O atendimento compreende o presencial, o digital, o telefónico e o postal que devem:

- a) Garantir a satisfação das necessidades dos cidadãos, das cidadãs e de agentes económicos;
- b) Aprofundar a confiança nos cidadãos e nas cidadãs – solicitando documentação apenas quando estritamente necessária;
- c) Simplificar os procedimentos neste âmbito, garantindo a sua eficácia e a assunção de responsabilidades por parte de trabalhadores/as;
- d) Informar a pessoa interessada sobre os vários canais disponíveis, procurando sempre a melhor solução para cada situação;
- e) Adotar métodos de trabalho de equipa e divisão de responsabilidades, que se reflitam numa melhoria do serviço prestado ao público em geral.

2. Os trabalhadores que estejam no atendimento ao público, devem divulgar e facultar o livro de reclamações, sempre que solicitado, bem como auxiliar no seu preenchimento tendo sempre em mente os princípios éticos pelos quais se rege o IPST, IP.

3. No atendimento, deve ser dada prioridade a pessoas idosas, doentes, grávidas ou acompanhantes de crianças de colo, pessoas com deficiência e outros casos específicos determinados pela legislação em vigor, designados como atendimento prioritário.

#### Artigo 24º

##### **Relações com Serviços/Organismos e Outras Entidades**

1. Os contactos com representantes de outros Organismos e outras Entidades do IPST, IP, devem sempre refletir os valores e princípios adotados neste Código.
2. Quando solicitada parceria ou colaboração ao IPST, IP ou trabalhadores/as em sua representação, esta deve ser prestada sempre que possível e com qualidade e a diligência devida.

#### Artigo 25.º

##### **Relações com a Administração Pública**

1. O IPST, IP deve pautar o seu relacionamento com os órgãos e serviços da Administração Pública de acordo com o princípio da colaboração e auxílio mútuo, garantindo uma prestação de serviços que tenha em conta o desígnio de tornar a Administração Pública mais eficaz, eficiente e mais próxima dos cidadãos, das cidadãs e de agentes económicos.

2. Devem ser respeitadas as relações institucionais entre o IPST, IP e os restantes serviços e organismos da Administração Pública que se encontrem determinadas na legislação e normativos em vigor.

#### Artigo 26.º

##### **Relações com entidades fornecedoras**

1. O IPST, IP aplica as suas medidas e práticas de conduta ética no relacionamento com as entidades fornecedoras.
2. O IPST, IP deve ter em conta os princípios e regras estabelecidas no âmbito da contratação pública de acordo com a legislação aplicável.
3. A seleção de entidades fornecedoras deve processar-se em conformidade com o disposto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.
4. Cabe aos trabalhadores que exerçam funções neste âmbito, informarem a chefia direta ou a direção do IPST, IP da existência de ligações a potenciais entidades fornecedoras, individuais ou coletivas, que envolvam cônjuges, parentes ou afins, de forma a permitir assegurar a transparência do processo.

#### Artigo 27.º

##### **Relações com a Comunicação Social**

1. Os trabalhadores do IPST, IP não podem fornecer informações à comunicação social, por iniciativa própria ou a pedido, sem que estejam mandatados prévias e superiormente.
2. Qualquer informação prestada pelo IPST, IP aos meios de comunicação social deverá ser verdadeira e respeitar os princípios éticos referidos no presente Código.
3. Todas as informações à Comunicação Social devem ser validadas pela Direção.

#### Artigo 28.º

##### **Normas relativas a Atividades Políticas**

Os trabalhadores, dirigentes, e colaboradores/as do IPST,IP não poderão utilizar as instalações, os recursos materiais, os recursos digitais ou a imagem do IPST,IP, para promoverem os seus interesses particulares enquanto candidatos a eleições para cargos públicos ou privados.

## CAPITULO V

**SANÇÕES CRIMINAIS E DISCIPLINARES**

## Artigo 29º

**Tipologia dos crimes de corrupção, infrações conexas, sanções criminais e disciplinares**

1. Em cumprimento do disposto no artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 7.º do RGPC, identificam-se a tipologia dos crimes de corrupção e o leque de infrações conexas e respetivas sanções criminais com previsão no Código Penal bem como os deveres e as sanções disciplinares nos seguintes termos:

a) Infrações criminais conforme artigos incluídos no Código Penal:

- Artigo 205º - Abuso de confiança
- Artigo 234.º - Apropriação ilegítima
- Artigo 235.º - Administração danosa
- Artigo 256.º - Falsificação ou contrafação de documento
- Artigo 257.º - Falsificação praticada por funcionário
- Artigo 258.º - Falsificação de notação técnica
- Artigo 259.º - Danificação ou subtração de documento e notação técnica
- Artigo 335.º - Tráfico de influência
- Artigo 372.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem
- Artigo 373.º - Corrupção passiva
- Artigo 374.º - Corrupção ativa
- Artigo 374.º- A - Agravação
- Artigo 374.º- B - Dispensa ou atenuação de pena
- Artigo 375.º - Peculato
- Artigo 376.º - Peculato de uso
- Artigo 377.º - Participação económica em negócio
- Artigo 379.º - Concussão
- Artigo 381.º - Recusa de cooperação
- Artigo 382.º - Abuso de poder
- Artigo 383.º - Violação de segredo por funcionário
- Artigo 385.º - Abandono de Funções
- Artigo 386.º - Conceito de Funcionário

b) Artigo do Código do Processo Penal:

- Artigo 242.º - Denúncia obrigatória

c) Artigos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

- Artigo 24.º - Proibições específicas
- Artigo 73.º - Deveres do trabalhador
- Artigo 76.º - Poder disciplinar
- Artigo 177.º - Exclusão da responsabilidade disciplinar
- Artigo 178.º - Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar
- Artigo 179.º - Efeitos da pronúncia e da condenação em processo penal
- Artigo 180.º - Escala das sanções disciplinares
- Artigo 186.º - Suspensão
- Artigo 187.º - Despedimento disciplinar ou demissão
- Artigo 188.º - Cessaçãõ da comissão de serviço

2. Os artigos referentes às infrações criminais previstas no Código Penal constam do Anexo 4.

## CAPÍTULO VI

### **PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS**

#### Artigo 30º

##### **Práticas de Corrupção e Infrações Conexas**

1. Os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP devem abster-se e atuar contra todas as práticas de corrupção, ativa ou passiva, tal como definidas na lei, o recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento de capitais, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio.
2. Os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP estão, ainda, obrigados a contribuir para a criação de um ambiente de forte controlo dos riscos, participando na implementação de medidas preventivas, nomeadamente, as definidas no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do IPST,IP.
3. Sempre que os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP, no exercício das suas funções, ou por causa delas, tenham conhecimento, ou suspeita fundada, de comportamentos passíveis de indiciarem eventuais situações de corrupção ou infrações conexas devem comunicar, de imediato, a situação ao seu superior hierárquico, ou através do canal de denúncia.

## CAPÍTULO VII

### **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**



## Artigo 31.º

**Normas relativas à Proteção de Dados Pessoais**

1. O tratamento de dados pessoais pelo IPST,IP é feito de acordo com o definido na Política de Privacidade e Proteção de Dados do IPST,IP, aprovada por Deliberação n.º 012/D/2022, de 4 de julho, do Conselho Diretivo.
2. Todos os trabalhadores e dirigentes do IPST,IP são responsáveis por cumprir as normas relativas à proteção de dados pessoais, nomeadamente:
  - a) Guardar sigilo sobre os dados pessoais de terceiros de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas;
  - b) Aceder aos dados pessoais de terceiros apenas e quando os mesmos forem indispensáveis para o cumprimento das suas atividades;
  - c) Zelar pela segurança da informação que lhes foi confiada, impedindo o acesso não autorizado aos mesmos, a sua divulgação ou alteração;
  - d) Utilizar os dados pessoais de terceiros de acordo com as finalidades para as quais foram recolhidos, abstendo-se de os usar para outros fins alheios ao desempenho das suas funções;
  - e) Comunicar ao respetivo superior hierárquico qualquer incidente que provoque, ou possa provocar, uma violação de dados pessoais (destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados).

## CAPÍTULO VIII

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 32.º

**Revisão**

O presente Código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do IPST, IP que o justifique.

## Artigo 33.º

**Publicidade**

O presente Código é obrigatoriamente publicitado na intranet e na página oficial da Internet do IPST, IP no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

## Artigo 34º

**Comunicações obrigatórias**

O presente código, tal como o relatório são obrigatoriamente comunicados ao membro do Governo que tutela o IPST, IP, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, através de plataforma digital gerida pelo MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

## Artigo 35º

**Entrada em Vigor**

O presente Código revisto entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação, de acordo com o referido no número anterior.

## Anexos

### Anexo 1 – Modelo de Declaração para Suprimento de Conflito de Interesses

REPÚBLICA  
PORTUGUESA

SAÚDE

SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDEInstituto Português do Sangue  
e da Transplantação, IP

#### Declaração para Suprimento de Conflito de Interesses

Eu, abaixo assinado/a .....,  
n.º documento de identificação ....., a exercer funções no  
Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, declaro, para os  
devidos efeitos, que tendo em atenção o meu envolvimento direto no  
procedimento ....., entendo encontrar-me  
condicionado/a por eventual conflito de interesses, atentas as funções que  
desempenho, pelo que tendo em consideração o estabelecido no Código de  
Ética e de Conduta do IPST, IP, bem como nos artigos 69.º a 74.º do Código do  
Procedimento Administrativo, no âmbito das garantias de imparcialidade, não  
deverei participar no referido procedimento.

..... [local], ..... [data]

Assinatura,

\_\_\_\_\_

**Anexo 2 – Modelo de Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses**

SAÚDE

SNS SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE**Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses**

..... *[nome, n.º documento de identificação e morada]*, na qualidade ..... *[dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço]* do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (doravante designado por IPST, IP), participando como ..... *[membro do júri, consultor/perito]* no *[contrato, procedimento/ N.º]* relativo a ..... *[objecto do contrato]*, declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objecto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente do IPST, IP, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

..... *[local]*, ..... *[data]*

Assinatura,

---

## Anexo 3 – Modelo de Requerimento de Autorização do Regime de Acumulação de Funções

Instituto Português do Sangue  
e da Transplantação, IPREQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DO  
REGIME DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

IMP.71.5

Página 1 de 2

Exmo(a) Senhor(a)  
Presidente do Conselho Diretivo do  
Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP

\_\_\_\_\_ trabalhador n.º \_\_\_\_\_ e portador do C.C n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_, da localidade e freguesia de \_\_\_\_\_ do Concelho de \_\_\_\_\_ inserido na carreira de \_\_\_\_\_ e categoria de \_\_\_\_\_, com um contrato de trabalho por tempo \_\_\_\_\_, a exercer as seguintes tarefas/atividades \_\_\_\_\_ na Unidade Orgânica/ Setor/ Serviço \_\_\_\_\_, vem junto de V. Exa. requerer, ao abrigo do estipulado na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, e conjugado com o Decreto-Lei 109-E/2021, de 9 de dezembro, que lhe seja autorizada a acumulação de funções públicas/privadas, designadamente de \_\_\_\_\_.

De acordo com o exigido no artigo 23.º do anexo da referida Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e relativamente a cada uma das suas alíneas declaro sob compromisso de honra que:

- a) O período durante o qual pretendo acumular funções é de \_\_\_\_\_ dias/mês/ano.
- b) O local para o exercício da atividade a acumular, será na \_\_\_\_\_, sito em \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_.
- c) O horário de trabalho a praticar \_\_\_\_\_ desenvolvido em horário sobreposto ao das funções públicas que exerce neste Instituto, uma vez que \_\_\_\_\_;
- d) A remuneração a auferir será de \_\_\_\_\_ €, hora/dia/semana/mês;  
O trabalho será de caráter autónomo/subordinado, sendo o seu conteúdo o referente aos trabalhos inerentes à atividade de \_\_\_\_\_.
- f) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável: \_\_\_\_\_.
- g) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas: \_\_\_\_\_;
- h) Declara sob compromisso de honra, que cessará de imediato a atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Pede deferimento

O/A trabalhador/a \_\_\_\_\_

\*Controlo deste registo: Este documento deverá ter um prazo de retenção de 1 ano no processo onde ocorre, findo o prazo de retenção, deve ser solicitado ao responsável do arquivo do IPST, IP/CD, informação de qual o destino a dar.\*

Documento controlado em suporte eletrónico visível em navegador da Web do IPST,IP. (endereço da base de dados Achiever plus). Documento não controlado em suporte papel.

FORM. A4

MINUTA NOTA: A autorização de acumulação de funções públicas e/ou privadas, é válida apenas para cada ano civil, devendo no final do mesmo, caso tenham interesse, requererem a sua renovação.

**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação**

Artigo 22.º - Acumulação com funções ou atividades privadas 1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas. 2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários. 3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que: a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflitantes. 5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave. Artigo 23.º - Autorização para acumulação de funções 1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente. 2 - Do requerimento a apresentar para efeitos de acumulação de funções devem constar as seguintes indicações: a) Local do exercício da função ou atividade a acumular; b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável; c) Remuneração a auferir, quando aplicável; d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo; e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável; f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável; g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito. 3 - Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.

**Ver ainda o artigo 24.º, do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, que aprova o (CPA)**

**SECÇÃO III - Das garantias de imparcialidade - Artigo 69.º Casos de impedimento**

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver; e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior: a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos; b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis; c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

**Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro - Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção**

**Artigo 14.º - Acumulação de funções**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), as entidades públicas abrangidas divulgam aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, designadamente na intranet, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.

2 - As referidas entidades devem proceder à revisão das autorizações de acumulação de funções concedidas sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do trabalhador com vínculo de emprego público.

## **Anexo 4 – Artigos Código Penal**

### **Crimes e a previsão legal**

#### **Código Penal**

#### **SECÇÃO II - Falsificação de documentos**

##### **Artigo 256.º - Falsificação ou contrafação de documento**

“1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo; b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram; c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;

d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante; e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito; é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é punível. 3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo

267.º, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias. 4 - Se os factos referidos nos n.º 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

#### **SECÇÃO II - Dos crimes contra a realização do Estado de direito**

##### **Artigo 335.º - Tráfico de influência**

“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - A tentativa é punível. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.”

#### **CAPÍTULO - III Dos crimes contra a realização da justiça**

##### **Artigo 363.º - Suborno**

“Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou

360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

##### **Artigo 368.º - A Branqueamento**

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime

informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; d) Associação criminosa; e) Terrorismo; f) Tráfico de estupefacentes e substâncias psicotrópicas; g) Tráfico de armas; h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias. 2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior. 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. 6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º 7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada. 8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais. 9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”

#### **Artigo 369.º - Denegação de justiça e prevaricação**

“1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”

#### **Artigo 372.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”

#### **Artigo 373.º - Corrupção passiva**

“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

#### **Artigo 374.º - Corrupção activa**

“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo



373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.”

## **SECÇÃO - II Do peculato**

### **Artigo 375.º - Peculato**

“1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

## **SECÇÃO III - Do abuso de autoridade**

### **Artigo 379.º - Concussão**

“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

### **Artigo 382.º - Abuso de poder**

“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

## **Lei 20/2008**

### **CAPÍTULO II**

**Artigo 7.º - Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional** “Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.”

### **Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado**

“1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2 - Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.”

### **Artigo 9.º - Corrupção activa no sector privado**

“1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”

DL 28/84

## SUBSECÇÃO II

### Crimes contra a economia

#### Artigo 36.º (Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 - A sentença será publicada.

5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 - O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

#### Artigo 37.º (Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.

2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.

3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.

5 - A sentença será publicada.

**Artigo 38.º (Fraude na obtenção de crédito)**

1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:

- a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
- b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
- c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

2 - Se o agente, actuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.

3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.

4 - O agente será isento de pena:

- a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
- b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.

5 - A sentença será publicada.